



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT DA 15ª REGIÃO E COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA DO  
TRT DA 2ª REGIÃO**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 1, DE 26 DE MARÇO DE 2025**

Assunto: Viabilizar a adoção de entendimentos pacificados em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de outros Tribunais.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de nota técnica editada com o propósito de adotar entendimentos pacificados em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), bem como incidentes análogos, de outros Tribunais, para uniformizar a jurisprudência dos TRTs da 15ª e 2ª Regiões, mantendo-a estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do [Código de Processo Civil \(CPC\)](#), trazendo segurança jurídica aos jurisdicionados.

Com isso, há fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios, consolidado a partir do [Código de Processo Civil de 2015](#) (artigos 926 e 927), que impôs ao Poder Judiciário o dever de manter a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência.

Especialmente no âmbito trabalhista, a necessidade de instrumentos que promovam a uniformização de entendimentos mostra-se essencial para lidar com demandas repetitivas e questões de alto impacto social e econômico.

O IRDR e IAC, previstos no [CPC/2015](#) e aplicáveis de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da [CLT](#)), despontam como mecanismos para a formação de precedentes qualificados, dotados de força vinculante.

De primordial relevância, a [Resolução nº 374/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#) e a [Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) reforçam o imperativo de cooperação entre os Tribunais, a fim de ampliar a efetividade e a confiabilidade das decisões judiciais em temas reiteradamente discutidos.

As experiências bem-sucedidas de gestão de precedentes, já consolidadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstram como a adoção de mecanismos de julgamento concentrado (tais como repercussão geral, recursos repetitivos e súmulas vinculantes) resultam na diminuição expressiva do número de processos sobre questões idênticas, além de propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados e materializar o princípio da igualdade, tratando de modo igual as situações iguais.



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

Nesse contexto, propõe-se que os TRTs da 15ª e da 2ª Regiões possam adotar precedentes formados entre si e por outros Tribunais, aproveitando os atos processuais já praticados no Tribunal “originário” que, ao julgar determinado IRDR, IAC ou incidente análogo, tenha observado as formalidades próprias de contraditório e ampla defesa.

Busca-se, de modo inovador, acelerar a consolidação de entendimentos em matérias repetitivas, evitando a duplicação de esforços e garantindo que os jurisdicionados tenham acesso a decisões coerentes e previsíveis.

A proposta coaduna-se com o objetivo de fortalecer o sistema de precedentes obrigatórios, promover a padronização de entendimentos e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

A adoção de precedentes de forma cooperativa entre os Tribunais também atende ao comando do art. 927 do [CPC](#), além de concretizar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, evitando a reiteração de litígios desnecessários e assegurando isonomia entre as partes.

Dessa forma, a presente Nota Técnica fundamenta-se:

- Na disciplina dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Assunção de Competência (IAC), conforme o [CPC/2015](#);
- Na [Resolução nº 374/2023 do CSJT](#), que institucionaliza a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho;
- Na [Recomendação nº 134/2022 do CNJ](#), que incentiva a integração e a cooperação entre magistrados e tribunais para a efetivação do sistema de precedentes;
- Na [Resolução CNJ nº 325/2020](#), segundo a qual a "Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios" constitui um dos macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;
- Nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional e da igualdade.

Em suma, a adoção de precedentes qualificados, oriundos de outros Tribunais, aproveitando-se de atos processuais já realizados, apresenta-se como medida apta a promover a racionalização dos julgamentos, a redução de litígios repetitivos e o fortalecimento do sistema de precedentes, contribuindo para uma Justiça do Trabalho mais célere, eficiente, segura e equânime.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o sistema “civil law”, também conhecido como sistema romano-germânico, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios, considerando-as como fonte primária de direito.

O sistema “common law” – adotado pelos Estados Unidos e outros países –, por sua vez,



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

considera o precedente judicial como fonte primária de direito. Segundo Luiz Guilherme Marinoni

*“A mudança no conceito de interpretação, a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das regras abertas fez surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição romano-canônica.” (Curso de Processo Civil, pág. 182, 5ª edição, Revista dos Tribunais).*

Nesse contexto, embora subsista o sistema “civil law”, o [Código de Processo Civil \(CPC\) de 2015](#) inaugurou mecanismos de uniformização de jurisprudência que possuem características do “common law”, com o objetivo precípuo de trazer segurança jurídica.

O art. 926 do [Código de Processo Civil](#) preceitua, “verbis”:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação".

Os principais instrumentos de concretização da uniformização da jurisprudência são os Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previstos nos arts. 947 e 976 e seguintes, respectivamente, do [CPC](#).

O IAC tem lugar quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos.

A instauração do IRDR, a seu turno, é cabível quando houver, simultaneamente, repetição de processos sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em ambos os casos, a tese adotada vinculará as decisões dos Juízes e dos Tribunais, sendo certo que a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) será aplicada no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Certo é que a [Resolução nº 374/2023 do CSJT](#) prevê diretrizes para a padronização de entendimentos em matérias recorrentes.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a relevância destes instrumentos, editou a [Recomendação nº 134/2022](#), que em seu art. 1º estabelece:

“o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.”

A referida recomendação estabelece, ainda, que os tribunais devem zelar pela uniformização das questões de direito controversas sob julgamento (art. 2º), realizando um trabalho permanente de identificação das questões comuns e de repercussão geral (art. 3º).

Recomenda, ademais, que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante precedentes vinculativos (art. 5º), devendo a sistemática de solução de questões comuns e casos repetitivos ser utilizada com regularidade, como técnica de gestão, processamento e julgamento dos processos (art. 6º).

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª e 2ª Regiões contam com iniciativas voltadas à identificação e tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas e de massa, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Essa estrutura de inteligência busca otimizar a prestação jurisdicional e promover a redução de litígios repetitivos, o que converge com a sugestão de aderir a precedentes qualificados formados em outros Tribunais.

A possibilidade de aproveitar atos já praticados no Tribunal originário encontra respaldo na instrumentalidade das formas e na conservação dos atos processuais.

Esse conjunto normativo traduz a preocupação do legislador em preservar, sempre que possível, os atos produzidos segundo a finalidade a que se destinam, afastando o formalismo excessivo. Quando não há prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, a repetição de diligências e ritos processuais torna-se desnecessária, pois se estaria apenas replicando provas e debates que já foram regularmente realizados.

E, não menos importante, a adesão também se ampara no art. 987, § 2º, do [CPC](#), que permite o elastecimento do precedente, com aplicação da tese jurídica em todo o território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, quando apreciado o mérito do recurso em IRDR pelo STF ou STJ.

Nesse contexto, a utilização de atos produzidos em outro Tribunal não fere garantias fundamentais, pois as partes envolvidas naquele incidente originário já tiveram oportunidade de participar, contrapor argumentos e produzir provas. O espírito do processo moderno privilegia a satisfação do direito, a eficiência e a economia de recursos, sem abdicar da integridade das decisões judiciais.

Assim, o aproveitamento de atos processuais encontra apoio na ideia de cooperação jurisdicional, na busca por uniformização de entendimentos e na redução de custos e tempo despendidos pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário.

A observância dos objetivos de uniformização da jurisprudência, economia processual, garantia de



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

direitos, segurança jurídica e integridade das decisões reforça a legitimidade dessa abordagem.

A adesão a precedentes firmados em outro Tribunal, sempre que respeitados os princípios constitucionais e processuais, consolida a estabilidade e a coerência das teses jurídicas, ao mesmo tempo em que confere celeridade na solução de demandas semelhantes.

Conjugada com o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, essa prática contribui para a proteção efetiva dos direitos litigados, preservando a consistência e a coerência do sistema de precedentes na Justiça do Trabalho.

Salienta-se que outros TRTs têm feito uso efetivo da sistemática de precedentes. O TRT da 18ª Região, por exemplo, já firmou 18 teses em IRDR e uma em IAC, enquanto o TRT da 12ª Região estabeleceu 21 teses em IRDR. O TRT da 3ª Região, por sua vez, já firmou 12 teses em IRDR e uma em IAC.

### 3. DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

As Comissões de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª e 2ª Regiões (CIs) propõem que seja criado procedimento simplificado de adoção de teses vinculantes firmadas por outros Tribunais, em sede de IRDR e IAC, denominado "procedimento de adesão", para vigência nos respectivos TRTs.

O procedimento de adesão pressupõe uma análise técnica destinada a avaliar a pertinência do precedente a ser adotado.

No âmbito da 2ª Região, a análise deve ocorrer pelos integrantes da Seção de Uniformização de Jurisprudência Regional (SUR).

Essa avaliação considera a forma como o precedente foi constituído (por exemplo, por meio de IRDR ou IAC), a observância das garantias processuais no Tribunal de origem e a existência de demandas repetitivas. Caso haja poucos casos repetidos, a adesão poderá ser justificada pela relevância jurídica da questão no Tribunal aderente, especialmente quando for conveniente para a composição de divergências entre Turmas ou Seções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI).

Concluída a análise da pertinência da adesão, deverão ser formalmente apresentados os fundamentos jurídicos que a justificam, assim como o detalhamento sobre o aproveitamento dos atos processuais já praticados no Tribunal de origem.

Sob o albergue dos princípios da conexão e publicidade, o processo afetado no Tribunal de origem será integralmente juntado ao procedimento simplificado e servirá como base para as razões de decidir acerca da adesão.

O procedimento de adesão às teses vinculantes firmadas por outros Tribunais deverá ser regulamentado por Resolução Administrativa, editada pela Presidência do Tribunal, que conterá o detalhamento do procedimento de adesão.



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

No caso do TRT da 2ª Região, essa regulamentação deverá ser referendada pela SUR, conforme previsão contida no art. 126-D, §§ 1º e 2º do [Regimento Interno](#), assim redigidos:

"§ 1º A Presidência do Tribunal editará Resolução Administrativa, a ser referendada pela Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR, que disporá sobre os procedimentos específicos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência – IAC aplicáveis no âmbito deste Tribunal.

§ 2º A Resolução Administrativa de que trata este artigo observará as notas técnicas da Comissão de Inteligência deste Tribunal, ou outra que lhe venha substituir, e terá aplicação subsidiária e supletiva aos regramentos mencionados no parágrafo anterior".

As diretrizes estabelecidas asseguram a transparência no processo de adoção do precedente, reforçam o comprometimento dos Tribunais da 15ª e 2ª Regiões com a segurança jurídica e contribuem para a formação de uma cultura de precedentes voltada à celeridade, à eficiência e ao respeito às garantias processuais.

A tese terá efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais dos TRTs da 15ª e 2ª Regiões, incidindo sobre os processos em curso e futuros.

Por fim, aplicam-se subsidiariamente as disposições regimentais relativas ao IRDR e IAC, no que não conflitam com este procedimento simplificado, bem como o regime de revisão, previsto para os precedentes próprios dos Tribunais da 15ª e 2ª Regiões.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação de precedentes oriundos de outros Tribunais Regionais do Trabalho reforça a coerência das decisões judiciais, promove a economia processual, assegura maior estabilidade às relações jurídicas, incrementa a confiança dos jurisdicionados no sistema de Justiça, além viabilizar observância do princípio da igualdade, tratando igualmente os casos iguais.

Essa medida, ao facilitar a padronização das teses jurídicas e a redução de litígios sobre matérias já apreciadas, contribui também para uma tramitação mais célere e eficaz dos processos, evitando a multiplicação de esforços e assegurando o devido tratamento às peculiaridades de cada caso concreto.

O fortalecimento da cultura de observância de precedentes, aliado à análise técnica cuidadosa, fomenta um ambiente de previsibilidade e solidez no âmbito da Justiça do Trabalho, beneficiando tanto o Poder Judiciário quanto a sociedade em geral.

#### 5. CONCLUSÃO

As Comissões de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª e 2ª Regiões, por todas as razões expostas, propõem a criação do procedimento simplificado de adesão a teses



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.

vinculantes firmadas em IRDR e IAC, bem como incidentes análogos, por outros Tribunais .

A medida visa otimizar a utilização do microsistema de precedentes qualificados, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e garantindo maior segurança jurídica, isonomia e previsibilidade das decisões judiciais, em consonância com os objetivos estabelecidos pelo [Código de Processo Civil](#) e pela [Recomendação CNJ nº 134/2022](#).

A providência deve ser precedida de verificação criteriosa de oportunidade e conveniência, de modo a harmonizar eventuais peculiaridades regionais com os entendimentos consolidados, assegurando o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- a) a publicação da nota técnica no Diário Oficial eletrônico da Justiça do Trabalho nos cadernos Judicial (DEJT) e Administrativo e no Diário da Justiça Eletrônica Nacional (DJEN);
- b) o encaminhamento desta nota técnica à Presidência do TRT da 2ª Região, para edição de Resolução Administrativa, regulamentando o procedimento de adesão, a ser posteriormente referendada pela Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional (SUR).
- c) o encaminhamento desta nota técnica à Presidência do TRT da 15ª Região, para edição de Resolução Administrativa, regulamentando o procedimento de adesão.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região Coordenadora do Centro de Inteligência

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região  
Coordenador da Comissão de Inteligência

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4191, p. 1-4, 27 mar. 2025.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Nota Técnica Conjunta nº 1, de 26 de março de 2025, Centro de Inteligência do TRT da 15ª Região e Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (Proad 5899/2025). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 4191, p. 2-5, 27 mar. 2025.